# TÍTULO: LEI
# Nº.: 330/2011

EMENTA:

*"ALTERA O ARTIGO 109 DA LEI Nº. 299/2009 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)".*

**DATA:** 11.11.2011

**LEI N° 330/2011**

**CROATÁ EM 11 DE NOVEMBRO DE 2011.**

***"ALTERA O ARTIGO 109 DA LEI N°. 299/2009 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)".***

A PREFEITA MUNICIPAL DE CROATÁ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguida lei:

**Art. 1°.** O Art. 109 da Lei n° 299/2009, de 23 de dezembro de 2009, passa ter a seguinte redação:

"**Art. 109.** O Valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrado em duodécimos, baseado em percentuais do módulo da tarifa para iluminação público vigente, variando estes percentuais em função das faixas de consumo mensal da energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma indicadas a seguir:

I – Classe residencial:

a) Até 60 Kwh: 0,00% (zero por cento) do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
b) de 61 a 100 Kwh: 1,19% (um vírgula dezenove por cento) do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
c) de 101 a 250 Kwh: 2,86% (dois vírgula oitenta e seis por cento) do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
d) de 251 a 500 Kwh: 7,03% (sete v rgula zero três por cento) do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
e) acima de 500Kwh: 14,00% (quato ze por cento) do módulo da Tarifa de Iluminação Pública.

II – Classe não residencial:

a) Até 30 Kwh: 0,00% (zero por cento) do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
b) de 31 a 100 Kwh: 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;

c) de 101 a 250 Kwh: 7,27% (sete vírgula vinte e sete por cento) do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
d) de 251 a 500 Kwh: 16,74% (dezesseis vírgula setenta e quatro por cento) do módulo da Tarifa de Iluminação Pública:
e) acima de 500Kwh: 36,97% (trinta e seis vírgula noventa e sete por cento) do módulo da Tarifa de Iluminação Pública."

§ 1° - Fica o Modulo da Tarifa de Iluminação Pública, com o seu valor determinado pela ANEEL.

§ 2° - A Tarifa de Iluminação Pública será calculada de acordo com a seguinte descrição: (MÓDULO, dividido por 1 (um) menos ICMS+PIS+CONFINS, aplicado a classe referenciada no Art. 109).

**Art. 2°**. A nova redação dada ao art. 109 do Código Tributário Municipal de que trata o art. 1° desta lei, será incorporada a lei instituidora do Código Tributário Municipal, Lei n° 299/09.

**Art. 3°**. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ EM 11 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Aurineide Bezerra de Sousa Pontes**
Prefeita Municipal